



---

**Enc. Ofício Circular nº N° 87/2024-GABCGJ**

---

**De** Secretaria das Corregedorias <seccorregedorias@tjba.jus.br>

**Data** Qui, 26/09/2024 11:34

**Para** Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; cont-ext\_chefia\_cgj\_tjal.jus <chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
plantaextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br <plantaextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br>;  
cont-ext\_corregedoria\_tjam.jus <corregedoria@tjam.jus.br>; CORREGEDORIA  
<corregedoriadf@tjdf.jus.br>; cont-ext\_corregedoria\_tjce.jus <corregedoria@tjce.jus.br>;  
gabinete@tjes.jus.br <gabinete@tjes.jus.br>; cont-ext\_corregsec\_tjgo.jus <corregsec@tjgo.jus.br>;  
chefgab\_cgj@tjma.jus.br <chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; cgjexpediente@tjms.jus.br  
<cgjexpediente@tjms.jus.br>; coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br  
<coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>; cont-ext\_gacor\_tjmg.jus <gacor@tjmg.jus.br>; Corregedoria  
Geral de Justiça <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>; cont-ext\_corregedoria\_tjpb.jus  
<corregedoria@tjpb.jus.br>; gcj@tjpr.jus.br <gcj@tjpr.jus.br>; cont-ext\_corregedoria\_tjpe.jus  
<corregedoria@tjpe.jus.br>; cont-ext\_corregedoria\_tjpi.jus <corregedoria@tjpi.jus.br>; cont-  
ext\_gabcgjrj\_tjrj.jus <gabcgjrj@tjrj.jus.br>; cont-ext\_corregedoria\_tjrn.jus <corregedoria@tjrn.jus.br>;  
gabcgj@tjrs.jus.br <gabcgj@tjrs.jus.br>

2 anexos (241 KB)

OFÍCIO CIRCULAR nº CGJ 87-2024-GABCGJ.pdf, Sentença.pdf;

Referente PJeCor nº 0001975-57.2024.2.00.0805

**Aos(Às) Excelentíssimos(as) Corregedores(as) de Justiça dos Estados e Distrito Federal,**

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, de ordem do Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, encaminhar o **OFÍCIO CIRCULAR Nº. 87/2024-GABCGJ**, a fim de cientificá-los(las) da decretação de falência da TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Atenciosamente,



**Secretaria das  
Corregedorias CGJ/CCI**

Telefone.: (71) 3372-5259/1856

E-mail.: [seccorregedorias@tjba.jus.br](mailto:seccorregedorias@tjba.jus.br)

ifs.



**Corregedoria  
Geral da Justiça**

**Ofício Circular nº. 87/2024-GABCGJ**

Salvador, 25 de setembro de 2024.

**Às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal**

*Assunto: Decretação de Falência*

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Ao cumprimentá-los(as), cordialmente, e à vista do que consta do Processo Administrativo nº. PJeCor nº. 0001975-57.2024.2.00.0805, sirvo-me do presente expediente para cientificá-los(las) acerca do Ofício nº 188/2024, oriundo 2ª Vara Empresarial de Salvador, por meio do qual comunica-se acerca da decretação da falência da TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 03.661.742/0001-56, com sede na Avenida Luís Viana Filho, n.º 013223, Edf. Hangar Business Park Hangar 7, Sala 301, CEP 41.500-300, São Cristóvão, Salvador, Bahia, para que, em cumprimento ao quanto disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido.

Encaminho, oportunamente, cópia da sentença para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

**DES. ROBERTO MAYNARD FRANK  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**



**Corregedoria Geral da Justiça da Bahia**  
5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia- CAB  
Sala 312 do Anexo I, Tel. (71) 3372-8058  
E-mail: [corregedoriageral@tjba.jus.br](mailto:corregedoriageral@tjba.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8122348-94.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468), PEDRO THIAGO DA SILVA ROCHA (OAB:BA24530)

REU: MARGARETE SOARES DE CARVALHO - ME e outros

Advogado(s): LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA CARMONA (OAB:SP226670), Leite registrado(a) civilmente como MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (OAB:MG84245), JORGE LUIS RAMOS CORREIA (OAB:BA76450), RAFAELA LEONCIO ALMEIDA SILVA (OAB:PE33045), MARCIO DIEGO MACHADO MIRANDA (OAB:PE01295), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), LAURA AUXILIADORA CARDEAL DA SILVA BRITTO (OAB:BA43115)

SENTENÇA

TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Recuperação Judicial.

O feito tramitou regularmente consoante disposições da Lei nº 11.101/2005.

Convocada assembleia geral de credores para votação do plano, não foi alcançado o quórum de instalação na primeira convocação, motivo pelo qual, em segunda convocação realizada no dia 20/06/2024, o plano não foi aprovado pela maioria dos credores presentes (id 450508565).

Em petição de id 453347153, pelo Administrador Judicial foi informado que a empresa cessou por completo suas atividades, não tendo sido, inclusive, localizada. Outrossim, em petição datada de 23/07/2024 (id 454744321), houve a renúncia ao mandado pelos causídicos que representavam a Recuperanda.

Instado a se manifestar, o MP apresentou parecer de id 457134007 pugnando pela homologação do resultado da AGC.

É o breve relato. **Decido.**



Nos termos da Lei nº 11.101/2005 tem-se que:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

*Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei*

Conforme é sabido, o instituto da recuperação judicial não se presta ao soerguimento a qualquer custo de qualquer empresa, mas tão somente daquelas realmente viáveis. Apenas as atividades economicamente viáveis permitem o alcance de benefícios sociais, manutenção de empregos e circulação de riquezas, isto é, dos objetivos que concretizam o princípio da preservação das empresas.

Noutro giro, se por um lado a Lei confere ao devedor a prerrogativa de estabelecer o plano de recuperação judicial consoante a utilização dos diversos meios econômicos disponíveis, por outro, confere aos credores, com exclusividade, a apreciação da viabilidade econômica da atividade empresarial.

Assim, ao determinar a reunião de credores e a sua manifestação de vontade por maioria, a Lei 11.101/2005 legitima que cada credor aprecie a viabilidade econômica do plano de recuperação sob a ótica individual que lhe propicie maiores resultados ou, ainda, menores perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor.

No caso posto em tela o plano de recuperação judicial foi submetido à deliberação dos credores sendo alcançado o seguinte resultado (id 450508565):

*“...Após coleta de votos, verificou-se, na Classe I, votos de 4 (quatro) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos credores da classe I presentes; na Classe III, verificou-se votos de 5 (cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 23,81% (vinte e três inteiros e oitenta e um centésimos por cento) de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 2,17% (dois inteiros e dezessete centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida*



*classe presentes à assembleia; por fim, na Classe IV, foram verificados votos 2 (dois) contrários à aprovação do plano, representando 100% (cem por cento) de credores da Classe IV presentes...”*

Assim, nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, conclui-se, portanto, que o plano de recuperação não foi aprovado.

Ante a todos os elementos destacados e com base no art. 73, I da Lei 11.101/2005, nesta data às 13h21, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03661742/0001-56, com sede na Avenida Luís Viana Filho, nº 013223, Edf. Hangar Business Park Hangar 7, Sala 301, CEP 41.500-300, São Cristóvão, nesta comarca de Salvador-BA, **tendo como sócio OLDÁQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO (CPF 965.659.265-49)**, devendo o cartório proceder com as buscas pela qualificação deste e eventual existência de outros sócios através dos sistemas conveniados, oficiando-se à JUCEB, se for o caso.

1. Fixo termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da LRF.

2. Mantenho como Administradora Judicial CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS na pessoa do advogado RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, CNPJ 05.790.979/0001-61, com escritório profissional situado na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side empresarial, sala 1604, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, Salvador/BA - (71) 3402-1400 - rodrigo@castrooliveira.adv.br, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, para fins do quanto preconiza o art. 22, III da LRF;

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

4. Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades;

5. Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial;

6. Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as instituições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e



encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade, devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos.

7. Cientifique-se à JUCEB do teor da presente sentença, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus sócios, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma;

8. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;

9. Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;

10. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

11. Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

12. Deve a falida exibir, em 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;

13. Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente à falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações;

14. No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de todo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no art.99, sendo certo que as habilitações e divergências já apresentadas serão aproveitadas sem necessidade de novas manifestações e remetidas ao Administrador Judicial;

15. Objetivando o cumprimento do quanto imposto pelo art. 7º-A, da Lei 11.101/2005 -instauração do incidente de classificação de crédito público-, e dada a



impossibilidade de realização do ato pela serventia, diante do obstáculo gerado pelo sistema PJe, a título de cooperação judicial, precisará o AJ adotar as providências necessárias à distribuição do mesmo, observando-se o prazo legal.

16. Na forma do quanto estatui o art. 99, VI da Lei 11.101/2005, fica decretada a **INDISPONIBILIDADE** dos bens dos sócios pelo prazo indicado no art. 82, § 1º;

17. Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2017 inclusive dos sócios;

18. Lactação dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI;

19. Intimação dos sócios da falida para que compareçam no escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado.

20. Publique-se Edital com a íntegra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

21. Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

22. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou de seus sócios;

23. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informado a este Juízo;

24. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para **MASSA FALIDA TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente



Este documento foi gerado pelo usuário 016.\*\*\*.\*\*\*-01 em 18/09/2024 17:35:57

Número do documento: 24082313364404500000443125222

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313364404500000443125222>

Assinado eletronicamente por: MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA - 23/08/2024 13:36:45